



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.728512/2014-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.863 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF: DESPESAS LIVRO CAIXA  
**Recorrente** CELSO FERREIRA RAMOS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

DESPESAS LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

Conforme previsão contido no art.75 do RIR, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, bem como os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para acatar integralmente as despesas de livro caixa .

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o que motivou o lançamento de ofício foi a falta de atendimento à intimação para comprovação da regularidade das deduções de despesas de livro caixa, no valor de R\$69.018,80.

Cientificado do lançamento em 20/08/2014 (fls. 09), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03, questionando apenas o valor de R\$50.665,26, alegando que se refere a despesas de custeio de seu consultório médico, juntando os documentos de fls. 23/75 que comprovariam o alegado. O interessado efetuou por meio do Darf de fls. 22 o pagamento da parcela não impugnada com o valor de imposto de R\$ 5.049,16 e encargos, devidamente apropriado ao crédito, permanecendo o processo com imposto em litígio no valor de **R\$ 13.931,01**, mais encargos, conforme extrato de fls. 81.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante. Após análise dos autos, foi emitido o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 87/91, concluindo a autoridade lançadora pela manutenção integral da exigência, uma vez que o interessado não comprovou a escrituração dos valores deduzidos, apenas uma tabela com histórico das despesas e comprovantes de pagamentos diversos, acrescentando que não foi apresentado o Alvará de Localização indicado como documento anexo à impugnação.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 21/06/2016 (fls. 97), o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 109/114, informando inicialmente que, na consecução de sua atividade como médico, auferiu rendimentos do trabalho não assalariado no curso de 2012, que consistiram em recebimentos de pessoas físicas e de planos de saúde, em especial Unimed, cujo informe de rendimentos anexa. Alega que manteve o registro cronológico das despesas necessárias à manutenção de seu consultório e os documentos correspondentes, que anexou à impugnação, argumentando que não existe obrigatoriedade de registro do Livro Caixa para sua atividade, sendo que sua ausência não lhe retiraria o direito à dedução das despesas por ele declaradas e comprovadas, relativas ao pagamento mensal do salário de sua secretária, os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes dessa contratação, gastos com contador, contas de luz, condomínio, conservação e limpeza, entre outras pequenas despesas comuns. Acrescenta que junta o Alvará de Licença para Estabelecimento com a descrição de sua atividade médica, cuja falta de apresentação também fundamentou o lançamento.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que está claramente expresso na legislação que são permitidas as deduções das despesas, desde que comprovada a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, **escrituradas em Livro Caixa**. Compulsando os autos, percebeu-se que o contribuinte não apresentou o seu Livro Caixa. Assim, conclui a DRJ que restou impossibilitada a dedução das **Despesas de Livro Caixa**.

Em sede de Recurso Voluntário, esclarece o contribuinte que incorreu, no ano de 2012, nas diversas despesas discriminadas, estritamente necessárias à manutenção da fonte geradora de seus rendimentos, que juntou todos os documentos comprobatórios destas despesas, que manteve o registro cronológico mensal delas (conforme planilha apresentada na fls. 23) e que não seria razoável, de acordo com a legislação de regência, negar absolutamente a

dedução das despesas tendo em vista apenas a não escrituração de despesas em livro caixa. Apresenta jurisprudência administrativa para consubstanciar o quanto alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### Mérito - Despesas de livro caixa

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária acerca da dedução de despesas de Livro Caixa. Vale, pois, ratificar o quanto exposto sobre o tema nos arts.75 e 76, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999. Vejamos :

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*Art.75 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II- os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art.6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

*I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

*Art.76.As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).*

*§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).*

*§2ºO contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).*

*§3ºO Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.*

Da leitura do referido texto legal extrai-se, fundamentalmente que para dedutibilidade das despesas devem elas ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar escrituradas em livro caixa e devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Vale dizer, resta claro que são permitidas as deduções das despesas, desde que comprovada a VERACIDADE das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa.

Certo que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa propriamente dito, mas apresenta planilha em ordem cronológica, com detalhamento de todos os gastos, Ademais, apresenta todos os documentos comprobatórios da existência das despesas de forma clara e precisa.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e

análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando a boa fé, a documentação hábil e idônea comprovando todas as despesas, respaldo em decisão administrativa no mesmo sentido e os argumentos claros e objetivos trazidos pelo contribuinte, entendo serem dedutíveis as despesas de apresentadas e incorridas pelo contribuinte a título de livro caixa.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente as despesas necessárias e incorridas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

